

Recife, 10 de Setembro de 2019.

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MDR  
SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA HÍDRICA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Esplanada do Ministérios, Bloco E, 7º Andar, Sala 721, Brasília- DF

Ref.: RDC ELETRÔNICO N. 01/2019

A **TECHNE ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Rua Ernesto de Paula Santos, N1368, Sala 904, Boa Viagem, Recife-PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.507.946/0001-49, por seu representante legal, vem respeitosa e tempestivamente, na qualidade de licitante, nos termos da alínea “b”, inciso I do art. 45 da lei 12.462 de 2011, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO RDC Nº 01/2019**, pelas razões de fato e direito adiante expostas.

**I. PRELIMINARMENTE, DO DIREITO DE IMPUGNAR O PRESENTE  
EDITAL E DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme previsto no item 16.2 do Edital, caberá impugnação no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura das propostas.

*“16.2 Dos atos da administração pública decorrentes da aplicação desta licitação caberá impugnação no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura das propostas, preferencialmente na forma eletrônica, através do e-mail [psf.licitacao@mdr.gov.br](mailto:psf.licitacao@mdr.gov.br) ou protocolada no endereço estabelecido no item 1.2, deste Edital”.*

Considerando que a data da sessão do RDC ELETRÔNICO se dará às 10:00 (dez horas), do dia 24 de setembro de 2019, apresentamos tempestivamente a

presente **IMPUGNAÇÃO**, a ser recebida, e ao final considerada, a fim de que seja procedida a efetiva retificação do edital.

## **II. DOS FATOS**

Trata-se de licitação na modalidade Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), modo de disputa aberta, em regime de contratação de empreitada por preço unitário, critério de julgamento técnica e preço, realizada pelo Ministério de Desenvolvimento Regional - MDR, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA CONTINUIDADE DO GERENCIAMENTO DA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS DO NORDESTE SETENTRIONAL - PISF”.

O item 6.3.9 do Edital aponta que não poderá participar direta ou indiretamente desta licitação:

*“6.3.9 Pessoa física ou jurídica que **na data de apresentação da proposta tenha contrato vigente com o MDR para as obras e/ou serviços submetidos às atividades de gerenciamento objeto deste Edital**” (grifo nosso).*

Esta exigência frustra o caráter competitivo da licitação, fere o princípio da razoabilidade, e é descabido na medida em que impede de participar do certame as licitantes que embora detenham, na data de apresentação da proposta, contrato vigente com o MDR nestes termos, tenha o mesmo sido encerrado até a efetiva finalização do processo licitatório.

Entende-se o real conflito de interesse da prestação dos serviços objeto desta licitação por uma empresa que detenha contrato vigente que esteja submetido às referidas atividades de gerenciamento. Todavia, o conflito existirá só e somente só o contrato estiver vigente na data de início efetivo da prestação dos serviços objeto deste edital. Para a empresa que há época da licitação detenha um contrato nestes termos, e até a data de finalização do certame licitatório

tenha o contrato sido expirado, não há que se falar de conflito de interesse, e portanto não há que se falar, conseqüentemente, de impedimento de participação na licitação.

Tal restrição é improcedente e imoral, e portanto deve ser desconsiderada pela Douta Comissão Permanente de Licitação.

### **III. DO DIREITO**

#### **III.1 ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE**

O princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito, que se faz necessário à medida que as exigências formais, decorrentes do princípio da legalidade, tendem a reforçar mais o texto das normas e a palavra da lei que o seu próprio espírito. É imbuída deste princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, deve obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional.

Com base neste princípio, temos que Celso Antônio Bandeira de Mello, no “Curso de Direito Administrativo” (2006), nos forneceu uma apreciação acerca da matéria que entendemos pertinente e passamos à transcrever:

“Pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada”.

Em outras palavras, também citamos as lições de Petrônio Braz no livro “Tratado de Direito Municipal” (2006), que explica:

“O princípio da razoabilidade limita, pelos seus próprios fundamentos, a arbitrariedade administrativa. A decisão discricionária só é legítima se for legal e razoável”.

Observa-se que na prática, os órgãos de controle, seja do Poder Legislativo ou do Poder Judiciário, vem corroborando a orientação doutrinária no sentido de sustentar que os princípios norteadores da Lei 8.666/93 e esculpido no art. 3º de referida norma, devem ser interpretados de forma harmônica, à luz do princípio da razoabilidade, **visando o atendimento do objetivo da licitação e, conseqüentemente, do interesse público.**

Os Acórdãos 6198/2009 e 112/2007 tratam da aplicação dos princípios básicos da razoabilidade, economicidade, legalidade, moralidade administrativa, e vinculação ao instrumento convocatório, estabelecendo que a violação destes constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para o exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame.

Visto o exposto, é no mínimo razoável que o edital seja revisado quanto ao seu item 6.3.9, de forma a impedir de assinar o contrato decorrente do referido processo licitatório, a pessoa física ou jurídica **que detiver contrato vigente com o MDR na respectiva data de assinatura**, para as obras e/ou serviços submetidos às atividades de gerenciamento objeto deste Edital.

Caso contrário, haverá total desrespeito ao princípio da razoabilidade, visto que estarão impedidas de participar do certame, empresas extremamente qualificadas, que detiverem contrato vigente com o MDR (para as obras e/ou serviços submetidos às atividades de gerenciamento objeto deste Edital) durante o período do processo licitatório, e que este esteja sido encerrado quando da assinatura do contrato decorrente do referido processo licitatório. Nestes casos, não há que se falar em geração de conflito de interesse ou qualquer outro motivo que impeça estas empresas de participar do certame!

Vale ressaltar que o Ministério da Integração Nacional, através da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF, em seu Edital N. 015/2018 – Serviços Técnicos Especializados de Apoio às atividades de Gestão do PISF, apontou no item 2.9 da versão publicada em 26/04/2019, o impedimento de participação no certame de empresa responsável pelo Gerenciamento do PISF e a empresa responsável pela pré-operação, manutenção e gestão ambiental do PISF. Este edital foi suspenso *sine die* e em sua republicação, em 20/08/2018, houve a supressão deste impedimento, aplicando-se o princípio da razoabilidade, evitando-se a frustração do caráter competitivo desta licitação.

### **III.2 FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME**

O artigo 39 da Lei 12.462 de 2011, que subsidiariamente utiliza as regras da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, **veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame**, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam,**

**restringam ou frustrem o seu caráter competitivo,** inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991”.

Desta forma, ao passo que o presente certame traz consigo cláusula que compromete e restringe a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma ofertas porventura mais vantajosas, restringindo o caráter competitivo da licitação.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação sem justificativa técnica plausível, dando à atual prestadora dos serviços de Gerenciamento do PISF, vantagem incontestável pela forma delineada pelo documento editalício.

### **III.3 ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E COMPETIÇÃO**

Visando atendimento aos princípios supra citados, as licitações públicas devem ser abertas a todas as pessoas e empresas interessadas, sem privilégios ou tratamentos diferenciados. Os processos licitatórios devem atender às regras básicas da boa administração, buscando uma maior competitividade e assim permitindo a participação de um maior número de empresas no certame, sem a imposição de restrições descabidas que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar condições que venham a comprometer o caráter competitivo da licitação.

Observando estes princípios, deverá ser procedido o ajuste no edital de forma a permitir a participação de empresas supervisoras do PISF no certame, as quais tenham contrato vigente à época do processo licitatório, havendo a vedação somente quando da assinatura do contrato no caso de a proponente se consagrar vencedora do certame, podendo esta escolher entre os contratos, possibilitando assim à Administração a escolha da proposta mais vantajosa ao erário.

#### **IV. DO PEDIDO**

Ante o exposto, vê-se que a manutenção do edital sem as devida retificações, de caráter legal, acarretará evidentes prejuízos ao erário, sendo viciado o contrato resultante de Edital em que *“forem incluídas cláusulas ou condições que comprometam o seu caráter competitivo”*, conforme disposto no art. 3º, 1º, I e II da Lei 8.666/93.

É mister que o edital seja revisado quanto ao seu item 6.3.9, de forma a impedir de assinar o contrato decorrente do referido processo licitatório, a pessoa física ou jurídica **que detiver contrato vigente com o MDR na respectiva data de assinatura do contrato resultante deste certame licitatório**, para as obras e/ou serviços submetidos às atividades de gerenciamento objeto deste Edital.

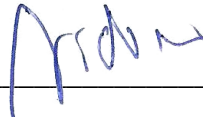
Assim, requer a ora Impugnante, respeitosamente, a Vossa Senhoria, que seja recebida e devidamente processada a presente **IMPUGNAÇÃO DO RDC ELETRÔNICO Nº 01/2019**, para que seja aceita integralmente a modificação supracitada.

Desta forma, requer a republicação das previsões editalícias, com a reabertura dos prazos inicialmente previstos.

Ao final, requer a Impugnante que, na remota hipótese de indeferimento da presente impugnação, o que se aduz a título meramente argumentativo, seja a

mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que esta tome ciência do assunto aqui retratado, bem como para que emita seu parecer.

Termos em que, pede o deferimento.



---

**Antonio Carlos de Almeida Vidon**  
**Representante Legal**  
**CREA DF-2724/D**  
**RG 300962 SSP-DF**  
**TECHNE ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA**